



Introdução

Noções Gerais

Povo:

Conjunto de pessoas naturais submetidas ao ordenamento jurídico de um Estado Soberano.

Nação:

Conjunto de indivíduos da raça humana que se sentem unidos por uma tradição comum.

País:

É todo o espaço físico em que atua o ordenamento jurídico de um Estado Soberano. É em sentido amplo, o território nacional.

Pátria:

Do latim “terra patrum”, terra de nossos pais. Significa o conjunto de bens, toda a cultura que uma geração recebe da geração anterior.

Elementos Constitutivos de um Estado Soberano

Noções Iniciais:

Um Estado Soberano, para ser considerado como tal, deve reunir concomitantemente três elementos, a saber : povo (nação), país/território (pátria) e um poder soberano (soberania estatal). O poder soberano do Estado manifesta-se dicotomicamente:

1) No plano externo, conhecido pelo nome de independência, que consiste em não admitir a um Estado Soberano a ingerência de qualquer Estado estrangeiro em seus assuntos internos.

2) No plano interior, conhecido pelo nome de Supremacia Estatal ou Poder de Império, que consiste em não admitir, o Estado Soberano, nenhum outro poder que seja internamente igual ou superior ao seu.

O Estado, através do Poder de Império, desenvolve atividades políticas, econômicas, sociais, administrativas, financeiras, educacionais, policiais, que têm por fim regular a vida humana em sociedade, por isso que a finalidade essencial do Estado é a realização do bem comum.

Espécies de Estado Soberano

1) Estado Unitário:

Existe este sempre que a descentralização nele existente (administrativa, legislativa e/ou política) está a mercê do Poder Central. Este, por decisão sua (em geral por forma de lei), pode suprimir essa descentralização, ampliá-la, restringi-la etc.

2) Estado Federal ou Federação:

É aquele formado por dois ou mais estados membros, que abrem mão de sua independência recebendo em troca autonomia política, administrativa e financeira (ex.: EUA, Brasil, Alemanha).

Autonomia política:
Faculdade que se reconhece aos estados membros da federação de possuírem governo próprio elaborando leis próprias, incluindo-se as suas leis tributárias.
Autonomia administrativa:
Faculdade que se reconhece a cada estado membro da federação de manter serviços públicos próprios. Dentro de suas atribuições e competências, contando para isso com recursos financeiros próprios e dentre das receitas tributárias próprias.
Autonomia Financeira:
Sem recursos financeiros não é possível para os entes da federação exercer as funções que lhes competem, pois a autonomia política e administrativa dependem desses recursos para poderem ser praticadas. Tanto os estados-membros quanto os municípios são dotados de fontes próprias de arrecadação, como os tributos de sua competência, bem como fontes indiretas de arrecadação, garantidas por norma constitucional, como é o caso das diversas formas de transferências constitucionais, entre as quais se encontram os fundos de participação.



No Brasil, a Constituição Federal outorga aos municípios uma relativa autonomia política e administrativa: os municípios têm dois poderes (o Legislativo e o Executivo), não têm uma constituição própria, mas Lei Orgânica Municipal.

3) Confederação:

É um sistema formado por dois ou mais estados membros, os quais não abrem mão de sua independência (alguns autores consideram a Suíça como sendo um exemplo de confederação).

A Atividade Financeira do Estado

Os Fins do Estado:

A principal finalidade do Estado consiste em promover o bem comum. O Estado promove o bem comum desenvolvendo diversas atividades chamadas atividades-fim, através dos serviços públicos, tais como: saúde, educação, justiça, segurança e outros. Toda e qualquer atividade fim do Estado exige dispêndio de recursos financeiros. Dentro desta realidade, o Estado é obrigado a desenvolver uma outra atividade, chamada atividade-meio voltada para: a busca desses recursos financeiros, a gerência do patrimônio estatal e para a realização dos gastos públicos. É a chamada Atividade Financeira do Estado.



Bem comum ♦ *Consiste no conjunto das necessidades gerais da coletividade a serem satisfeitos pelo Estado.*

Atividade Financeira:

Há uma série de serviços que o Estado desenvolve para satisfazer as necessidades gerais da população. A atividade financeira é a que o Estado exerce para obter dinheiro e aplicá-lo ao pagamento de indivíduos e coisas utilizadas na criação e manutenção desses diversos serviços públicos. A atividade financeira consiste, portanto, em obter, criar, gerir e despender o dinheiro indispensável às necessidades, cuja satisfação o Estado assumiu ou cometeu à outras pessoas de direito público. Embora expressa em algarismos de dinheiro, a atividade financeira, do ponto de vista econômico, desloca, do setor privado para o setor público, massa considerável de bens e serviços, retirando-os uns e outros ao consumo e aos investimentos dos particulares.

Atividade Financeira do Estado
Conjunto das atividades relacionadas à arrecadação, gerência e dispêndio de recursos públicos.
Compreende: <ul style="list-style-type: none">a) receita pública;b) gestão patrimonial;c) despesa pública.

Direito Financeiro

Direito Financeiro:

O Direito Financeiro é a disciplina jurídica da atividade financeira. O direito financeiro aborda todo o conjunto das normas sobre todas as instituições financeiras: receitas, despesas, orçamento, crédito e processo fiscal.

Competência Legislativa:

Embora algumas leis orgânicas municipais abordem a matéria, a competência para legislar sobre o direito tributário, financeiro e sobre orçamento é concorrente da União, estados e DF. Note-se a ostensiva exclusão da competência dos municípios nestas matérias. Cabe à União legislar sobre

normas gerais, mas os estados mantêm competência suplementar. Se não houver lei federal, os estados ficam com competência legislativa plena.



As Receitas Públicas

Noções Gerais

Noções Iniciais:

Receita pública é a entrada que, integrando-se ao patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. As receitas podem ser gratuitas ou obrigatórias. Receita gratuita é aquela que o *Fisco* arrecada sem nenhuma contrapartida, como na herança jacente; receita contratual deriva de um ajuste, como na compra e venda; e receita obrigatória é aquela arrecadada de forma vinculada, obrigatoriamente, como na cobrança de tributos.



Fisco ♦ *Do latim “fiscum” (saco ou cesto), modernamente, a palavra fisco serve para designar o conjunto de instrumentos destinados ao controle do cumprimento da legislação tributária e a garantia do pagamento dos tributos. Por extrapolação, a palavra Fisco serve para designar o próprio Estado atuando no campo Tributário.*

Classificação das Receitas:

A classificação das receitas mais generalizadamente aceita, designada como “alemã”, distingue as receitas ordinárias em:

- a) receitas originárias (ou patrimoniais): compreendem as rendas provenientes dos bens e empresas comerciais ou industriais do Estado;
- b) receitas derivadas (ou tributárias);
- c) receitas transferidas;
- d) receitas creditícias.

Receitas Patrimoniais

Noções Iniciais:

São aquelas que o Estado, despedindo-se de seu Poder de Império aufere através da exploração de seu próprio patrimônio, vendendo produtos e serviços, agindo como se fosse um simples particular. Os ingressos a título de receitas originárias são chamados *preços públicos*. As receitas originárias são receitas facultativas não compulsórias.



Preço público ♦ *Pode ser preço simbólico e preço público propriamente dito. Tarifa é o preço público cobrado por concessionária de serviço público, ex.: tarifa de transportes, tarifa de energia elétrica, tarifa telefônica, tarifa de pedágio, etc.*

Receitas Tributárias

Noções Iniciais:

São aquelas que o Estado, utilizando-se de seu Poder de Império, faz derivar da economia dos particulares para os cofres do Erário. São compulsórias (não facultativas). Os ingressos a título de receitas derivadas são chamados: tributos (também multas, reparações de guerra, confisco).

Espécies de Receitas Tributárias:

As receitas tributárias podem ser:

- a) extraordinárias: auferidas nas hipóteses de anormalidade, como nos impostos extraordinários autorizados na Constituição Federal, no caso de guerra externa ou sua iminência (art. 154, II);
- b) ordinárias: receitas aprovadas e arrecadadas no curso do exercício do orçamento, de entrada regular).

Sistema de Arrecadação de Tributos:

Dois são os sistemas empregados para a arrecadação de tributos:

- a) fiscalidade: a atividade do Estado se volta única e exclusivamente para a entrada de numerário, sem qualquer outra preocupação;
- b) extrafiscalidade: o Estado procura, através da concessão de incentivos fiscais, estimular determinado ramo de atividade ou determinada região, como ocorre com a Zona Franca de Manaus.



Parafiscalidade:

Quando o ente político que detém a competência tributária outorga a terceiro a capacidade tributária, fala-se em parafiscalidade. É o caso da contribuição previdenciária. A União tem a competência para legislar sobre o assunto, mas outorgou ao INSS a capacidade para ser sujeito ativo da obrigação tributária.

Receitas Transferidas

Noções Gerais:

São aquelas repassadas por outro ente político, que as arrecadou, pelo sistema de cobrança de tributos, preços públicos ou tarifas. O sistema de repartição das receitas tributárias está nos arts. 157 e seguintes da Constituição Federal. A transferência dos recursos será feita através do repasse da arrecadação de tributos ou através dos fundos de participação, que serão estudados mais adiante.

Retenção Vedada:

A Constituição rege a transferência de receitas, determinando que é vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos destinados à transferência (art. 160), embora a União e

os Estados não estejam impedidos de condicionar a entrega ao pagamento de seus créditos, inclusive suas autarquias.

Receitas Creditícias

Noções Iniciais:

São aquelas resultantes da entrada do Estado no mercado financeiro. São fundamentadas numa relação bilateral voluntária em que o particular empresta dinheiro ao próprio Estado. São verificadas na figura dos empréstimos públicos e da dívida pública.

1) Empréstimos Públicos:

É um empréstimo em que o Estado toma dinheiro com a obrigação de restituí-lo no futuro, normalmente com o pagamento de juros.

2) Dívida Pública:

Tomando o dinheiro no mercado financeiro, o Estado faz surgir a figura da dívida pública. A dívida pública poderá ser interna ou externa, conforme os empréstimos terem sido tomados dentro ou fora do País.



As Despesas Públicas

Noções Gerais

Noções Iniciais:

Despesa pública, segundo Aliomar Baleeiro, é a aplicação de certa quantia, em dinheiro, por parte da autoridade ou agente público competente dentro de uma autorização legislativa para execução de fim a cargo do governo. É o conjunto de dispêndios do Estado para o funcionamento dos serviços públicos.

Classificação das Despesas:

As despesas podem ser classificadas quanto à periodicidade em:

- a) ordinárias: constituem a rotina dos serviços públicos e se repetem em todos os anos;
- b) extraordinárias: são aquelas de caráter esporádico, provocadas por circunstâncias excepcionais, e que, por isso, nem todos os anos aparecem no orçamento.

Quanto à competência, podem ser:

- a) federais;
- b) estaduais;
- c) municipais.

Realização da Despesa:

A despesa pública deverá ser realizada por ente público, seja pela Administração centralizada ou descentralizada, e, deve atender a uma finalidade de interesse público.

Previsão da Despesa:

A despesa pública deve ser sempre antecedida de previsão orçamentária, que fixará a despesa. A Constituição prevê que para qualquer realização de despesa é necessário previsão em lei orçamentária. São proibidas as despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, assim como o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 167, II, Constituição Federal). Para que seja processada, a despesa necessita de prévio empenho, consistente em uma reserva de recursos na dotação inicial ou no saldo existente para garantir a fornecedores, executores de obras ou prestadores de serviços.



O Orçamento

Noções Gerais

Noções Iniciais:

O orçamento surgiu como forma de controle do Executivo pelo Legislativo, onde se é demonstrado em detalhes a receita e a despesa realizada para aquele determinado ano. Para José Afonso da Silva o orçamento é um processo e conjunto integrado de documentos pelos quais se elaboram, se expressam, se aprovam, se executam e se avaliam os planos e programas de obras, serviços e encargos governamentais, com estimativa de receita e fixação das despesas de cada exercício financeiro.

O Orçamento na Constituição:

A Constituição Federal prevê em matéria orçamentária, que o Congresso Nacional, a partir de leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá: o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

O Plano Plurianual:

O plano plurianual define as despesas de capital para aqueles programas de duração continuada, ou seja, de duração maior que um ano. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Além disso, servirá de paradigma para a elaboração de planos e programas nacionais, regionais e setoriais, conforme previstos na Constituição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias funciona como um parâmetro de elaboração da lei orçamentária anual, priorizando investimentos e definindo metas para a administração. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Federal, incluindo as

despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Lei Orçamentária:

O orçamento é de iniciativa do Executivo, mas é aprovado pelo Legislativo e só poderá valer, após a sua vigência como lei, chamada lei orçamentária anual. A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. Esta lei orçamentária não pode conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.



Os Fundos de Participação

Noções Gerais

Noções Iniciais:

Fundos são os conjuntos de recursos utilizados como instrumentos de distribuição de riqueza, cujas fontes de receita lhe são destinadas para uma finalidade determinada ou para serem redistribuídos segundo critérios pré-estabelecidos.

A Composição dos Fundos:

Os fundos possuem uma composição variada de acordo com a sua legislação respectiva. Alguns fundos, como o FPE e o FPM têm a sua composição estabelecida na própria Constituição. A tabela abaixo indica a proporção do Imposto de Renda e do IPI na composição dos principais fundos nacionais.

Composição dos Fundos (dezembro de 1997) FPM / FPE / FNO / FNE / FCO	
IRRF	41 %
IRPJ	19 %
IRPF	3%
IPI	37 %

A Distribuição dos Fundos:

No que se refere à distribuição dos recursos dos fundos para os beneficiários finais, a regra geral é a da transferência condicionada, ou seja, os recursos são destinados para uma finalidade pré-

determinada, como o financiamento de um projeto. Mas há casos de transferência automática e obrigatória para os destinatários finais, em que os recursos são distribuídos seguindo regras pré-estabelecidas por disposição normativa.

Fundos Constitucionais de Participação

Introdução:

O Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios compõem os chamados Fundos Constitucionais de Participação por estarem justamente previstos na Constituição Federal. Estes fundos têm como objetivo proporcionar um maior equilíbrio na distribuição dos recursos da União aos entes federativos. Possuem uma importância fundamental nas finanças das unidades subnacionais previstas na organização do Estado brasileiro. Os Fundos de Participação dos Municípios chegam a representar a principal fonte de receita de inúmeros municípios brasileiros.

Legislação:

O Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios estão previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal.

Composição:

O FPE recebe 21,5 % do que for arrecadado pela União com o Imposto de Renda e sobre o IPI (Constituição Federal, art. 159, I, a). Este percentual é calculado sobre a receita líquida, que é obtida pela receita bruta arrecadada com os respectivos impostos, deduzidos os incentivos fiscais e as restituições. O Fundo de Participação dos Municípios recebe 22,5 % da arrecadação dos mesmos impostos (Constituição Federal, art. 159, I, b).

Distribuição dos Recursos:

A distribuição dos recursos do FPE está regulada pela Lei Complementar nº 62, de 1989. Inicialmente há uma divisão dos recursos por regiões do país, privilegiando-se aquelas historicamente menos desenvolvidas. Esta divisão é feita da seguinte forma:

85 %	Região Norte, Nordeste e Centro-Oeste
15 %	Região Sul e Sudeste

Após esta etapa, a distribuição será feita da seguinte forma (art. 88 do CTN):

5 %	Valores proporcionais à superfície de cada entidade participante
15 %	Valores proporcionais ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada entidade participante.

O Fundo de Participação dos Municípios será repartido da seguinte forma

10 %	Municípios das capitais dos Estados
90 %	Aos demais Municípios do País

Após esta fase, a distribuição seguirá critérios populacionais e referentes ao fator representativo do inverso per capita.

Fundos Constitucionais de Financiamento:

Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste foram criados com o objetivo de promover a integração nacional, através do desenvolvimento econômico e social e da redução das disparidades regionais, mais especificamente contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Centro-Oeste, Norte e Nordeste do Brasil, a partir da concessão de financiamento a empreendedores das três regiões. O órgão gestor dos recursos destes fundos é o Ministério da Integração Nacional. Os recursos são repassados pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Ministério da Integração Nacional, que os transfere para os bancos operadores (Banco da Amazônia, Banco do Brasil e Banco do Nordeste do Brasil).

Legislação:

Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989: regulamentou o artigo 159, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal e criou os Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO). Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001: trouxe mais benefícios para quem utiliza os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com sensível redução nos encargos financeiros das operações.

Composição dos Recursos:

O FCO, o FNE e o FNO contam com uma fonte permanente de recursos, proveniente de 3% da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza e sobre Produtos Industrializados.

Distribuição dos Recursos:

O total dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento será distribuído regionalmente da seguinte forma:

FNE	60%
FCO	20%
FNO	20%

Estes recursos serão utilizados para promover o desenvolvimento de atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, turístico, comercial e de serviços, podendo ser obtidos por:

- a) pessoas físicas;
- b) pessoas jurídicas;
- c) firmas individuais;
- d) associações e cooperativas de produção.

O FUNDEF

Noções Iniciais:

O FUNDEF é caracterizado como um fundo de natureza contábil, com tratamento idêntico ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dada a automaticidade nos repasses de seus recursos aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente. As receitas e despesas, por sua vez, deverão estar previstas no orçamento, e a execução contabilizada de forma específica. A maior inovação do FUNDEF consiste na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau), ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação. A Constituição de 1988 vincula 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação. Com a Emenda Constitucional n.º 14/96, 60% desses recursos (o que representa 15% da arrecadação global de Estados e Municípios) ficam reservados ao Ensino Fundamental. Além disso, introduz novos critérios de distribuição e utilização de 15% dos principais impostos de Estados e Municípios, promovendo a sua partilha de recursos entre o Governo Estadual e seus municípios, de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino.

Legislação:

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto n.º 2.264, de junho de 1997. O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1.º de janeiro de 1998, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental.

Composição:

Conforme a Emenda n.º 14 e a Lei 9.424/96 o FUNDEF será composto por 15% dos recursos:

- a) da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o artigo 155, inciso II, combinado com o artigo 158, inciso I, da Constituição Federal;
- b) do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, e dos Municípios – FPM, previstos no art. 159, inciso I, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- c) da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, devida aos Estados e ao Distrito Federal – FPM, na forma do art. 159, inciso I, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 61, de 26 de dezembro de 1989.

Complementação pela União:

Segundo a Lei, a União complementar os recursos do FUNDEF, sempre que, no âmbito do Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Este valor mínimo anual por aluno, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

Distribuição dos Recursos:

A distribuição dos recursos será feita aos Estados e Municípios, na proporção do número de alunos da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino. Será levado em conta para a distribuição dos recursos a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e os tipos de estabelecimento (ex.: estabelecimentos de

ensino superior). Conforme a legislação, pelo menos 60 % dos recursos serão destinados para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Outros Fundos

Fundo Nacional de Saúde:

O Fundo Nacional de Saúde (FNS) é o gestor financeiro, na esfera federal, dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS). Tem como missão “contribuir para o fortalecimento da cidadania, mediante a melhoria contínua do financiamento das ações de saúde”. Os recursos destinam-se a prover, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, as despesas do Ministério da Saúde, de seus órgãos e entidades da administração indireta, bem como as despesas de transferência para a cobertura de ações e serviços de saúde a serem executados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Fundo Penitenciário Nacional:

Criado com o objetivo de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro, tais como reformas ou construções de presídios.

Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

A Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000 criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, para vigorar até 2010, e tendo por objetivo viabilizar a todos brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, devendo a aplicação de seus recursos direcionar-se às ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Fundo Nacional do Meio Ambiente:

O Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) foi instituído no Ministério do Meio Ambiente pela Lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989 “com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira”. Os recursos provém de dotações orçamentárias da União, de doações, convênios internacionais e outros. A sua administração é realizada por um Comitê onde estão representados vários órgãos públicos e entidades ecológicas e ambientalistas.



Bibliografia

- **Introdução à Ciência das Finanças**
Aliomar Baleeiro
Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986
- **Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário**
Celso Ribeiro Bastos
São Paulo: Saraiva, 1999
- **Federalismo e Fundos de Participação**
José Maurício Conti
São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001
- **Resumo de Direito Tributário**
Maximilianus Cláudio Américo Führer e Maximiliano R. E. Führer
São Paulo: Malheiros, 2000.